



**PREFEITURA
CONTAGEM**
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 , DE 14 DE MARÇO DE 2018

Institui o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CONTAGEM**, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Esta Lei Complementar Institui o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, estabelece a respectiva Tabela de Vencimento e dá outras providências, em atendimento ao disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37, inciso II do §4º do art. 40 e inciso IV do art.167, todos da Constituição Federal e, ainda, do art. 218 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Art. 2º – Integrarão a carreira fazendária, mediante opção expressa, após a publicação desta Lei Complementar, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de agente fazendário, analista fazendário, assistente fazendário, auditor fiscal – Auditoria, auditor fiscal – Fiscalização, cadastrista fiscal e fiscal de tributos municipais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º – Os cargos de fiscal de tributos municipais ficam transformados em Auditor Fiscal.

§2º – Os cargos de auditor fiscal – Especialidades Fiscalização e Auditoria ficam transformados em auditor fiscal.

§3º – Os cargos de cadastrista fiscal ficam transformados em Agente Fazendário.

§4º – Os cargos de assistente fazendário ficam declarados em extinção e subsistirão até sua vacância, quando se tornarem extintos.

§5º – Os servidores que não exercerem as opções previstas no caput deste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta Lei Complementar, e terão seus cargos alocados em Quadro Transitório, os quais serão extintos quando de sua vacância.

Art. 3º – As definições sobre a denominação do cargo, quantitativo, nível de classe, provimento, jornada de trabalho, atribuição geral do cargo, requisito mínimo de escolaridade, transformação, tabela de padrões para efeito de nova titulação ou qualificação e tabela de vencimentos são as constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 4º – A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Contagem, no âmbito municipal, é exercida pelos servidores ocupantes de cargos da carreira fazendária definida nesta Lei Complementar, e:

I – terá recursos prioritários para realização de suas atividades;

II – atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

Art. 5º – Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo fiscal, moralidade, motivação, permanência e justiça fiscal.

Parágrafo único – A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei Complementar.

TÍTULO III DA CARREIRA FAZENDÁRIA

Art. 6º – A carreira fazendária é composta pelos cargos constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§1º – Os cargos da carreira fazendária são de lotação exclusiva do Quadro Setorial da Secretaria Municipal de Fazenda, exceto para os casos de nomeação em cargos de diretores ou superiores.

§2º – Gozam das mesmas prerrogativas dos cargos da carreira fazendária aqueles servidores ocupantes de cargos do quadro geral da Administração Municipal que estejam lotados em órgãos da Secretaria de Fazenda, enquanto permanecerem nesta condição.

Art. 7º – A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira que trata esta Lei Complementar para outros órgãos ou entidades somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou especial.

Parágrafo único – Os servidores pertencentes à carreira fazendária, cedidos na forma prevista no caput deste artigo, somente receberão as gratificações inerentes ao seu cargo com autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 8º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei Complementar são as constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

§1º – As atribuições específicas dos cargos da carreira fazendária instituída por esta Lei Complementar serão definidas em regulamento.



§2º – As atribuições dos cargos de auditor fiscal possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§3º – O auditor fiscal concluirá o trabalho fiscal iniciado, salvo se houver determinação diversa da chefia imediata, comunicada em ordem de serviço.

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 9º – O ingresso nos cargos da carreira fazendária depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro nível e padrão inicial da carreira.

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei Complementar depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – escolaridade nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos de auditor fiscal e analista fazendário;

II – escolaridade nível médio, conforme definido no edital do concurso público, para os cargo de agente fazendário.

Parágrafo único – O edital de concurso conterà os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 11 – O desenvolvimento do servidor, detentor de cargo efetivo estável na carreira fazendária, dar-se-á mediante progressão ou promoção nos termos da legislação vigente.

§1º – Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições de cargo comissionado.

§2º – Para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira fazendária, o desempenho de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo.

Art. 12 – Não concorrerá à promoção ou progressão, o servidor que:

I – somar mais de 6 (seis) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

II – obtiver conceito insuficiente no processo de avaliação de desempenho, conforme regulamento;

III – estiver em estágio probatório;

IV – sofrer punição disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;



V – estiver em gozo de qualquer licença sem vencimento;

VI – encontrar-se cedido sem ônus, salvo quando a cessão se der entre entidades da Administração Municipal;

VII – tiver afastamento acima de 120 (cento e vinte) dias, alternados ou não, em decorrência de licença para tratamento de saúde nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção.

Parágrafo único – A punição disciplinar de que trata o inciso IV deste artigo será considerada para efeitos de impedimento do servidor em concorrer à promoção ou à progressão, caso tenha sido aplicada após a observância do devido processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 – Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, a aquisição de nova progressão ou de promoção ficará suspensa, devendo ser restabelecido o pagamento com efeito retroativo à data da concessão no caso de absolvição ou arquivamento do feito.

Seção I Da Progressão

Subseção I Da Progressão por Mérito

Art. 14 – A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, mediante avaliação continuada de desempenho.

§1º – Para adquirir progressão por mérito deverá o servidor cumprir o intervalo de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, contados do posicionamento no padrão antecedente, e obter conceito favorável no processo de avaliação continuada de desempenho, após o estágio probatório.

§2º – A avaliação continuada de desempenho do servidor, para fins de progressão por mérito, será realizada a cada 2 (dois) anos, na forma do regulamento que será elaborado com a participação do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal – COPARPE, instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2001.

Subseção II Da Progressão por Titulação ou Qualificação

Art. 15 – Ao servidor assiste o direito a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por nova titulação ou nova qualificação, nos termos da legislação em vigor e conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 16 – A progressão por titulação ou qualificação dar-se-á para padrão superior àquele em que se encontrar o servidor mediante comprovação de conclusão de nível de escolaridade ou de cursos afins ao cargo, respectivamente, segundo critérios estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§1º – Considera-se título ou qualificação aquele que o servidor obteve depois de seu ingresso no





Executivo Municipal de Contagem, salvo quando for exigida no edital de concurso público qualificação superior à prevista em lei para o exercício do cargo.

§2º – Somente terão validade, para efeito da progressão de que trata este artigo, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento afins à classe de cargos que pertencer o servidor, previamente autorizados pelos dirigentes dos Quadros Setoriais da Administração.

§3º – As qualificações ou titulações obtidas pelo servidor durante o período do estágio probatório poderão ser aproveitadas para fins de progressão somente depois da aquisição da estabilidade, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§4º – As horas excedentes de certificados de cursos já utilizados para fins de progressão por qualificação ou titulação poderão ser computadas para as progressões subsequentes.

Art. 17 – Fica limitado a 22 (vinte e dois) o número total de padrões de vencimento concedidos ao servidor no desenvolvimento da carreira, para fins de progressão por qualificação e titulação.

§1º – No caso de obtenção de mais de um título, somente o mais vantajoso para o servidor dará direito à progressão imediata.

§2º – Os certificados de cursos de qualificação poderão ter sua carga horária somada a fim de viabilizar a progressão.

§3º – Os certificados não utilizados para progressão por titulação ou qualificação, poderão ser apresentados nos biênios seguintes.

§4º – As horas excedentes de certificados de cursos já utilizados para fins de progressão por qualificação ou titulação poderão ser computadas para os biênios subsequentes.

Seção II Da Promoção

Art. 18 – Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão da tabela de vencimentos mediante seleção interna periódica, na forma do regulamento.

§1º – A promoção poderá ocorrer a cada 5 (cinco) anos, limitada a 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos integrantes dos Quadro Setorial da Fazenda, dando-se preferência àqueles cargos que exijam maior qualificação, escolaridade, graus de responsabilidade e complexidade das tarefas, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública Municipal.

§2º – Na hipótese de promoção que não coincida com padrão da tabela, o enquadramento dar-se-á naquele que mais se aproximar, nunca inferior a 10 % (dez por cento), e não superior a 11% (onze por cento).

Art. 19 – Para concorrer à promoção deverá o servidor satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

II – ter obtido ao menos um padrão por qualificação ou titulação no último quinquênio;

III – ter obtido conceito favorável, no processo de avaliação de desempenho do período previsto no inciso II deste artigo;

IV – ter se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos, que apure aptidão para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único – As provas a que se refere o inciso IV deste artigo, poderão ser práticas, orais ou escritas, quando tratar-se de servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

Art. 20 – O procedimento de promoção será autorizado pelo Secretário Municipal de Fazenda e homologado pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Parágrafo único – O edital de seleção interna e os regulamentos para o efeito de promoção deverão ser amplamente divulgados e conterão todas as regras para o certame.

Art. 21 – Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão ou o servidor cedido para outra entidade do Poder Executivo Municipal sujeitar-se-á aos mesmos requisitos dos demais servidores efetivos e somente poderá gozar do benefício, se for o caso, quando retomar as atribuições do cargo efetivo ou quando do retorno à entidade de origem.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DE DESEMPENHO

Art. 22 – A avaliação continuada de desempenho será apurada anualmente e destina-se à verificação da eficiência, qualidade e produtividade, bem como comprometimento do servidor com os objetivos específicos de seu cargo, considerando, conforme regulamento próprio, aspectos relacionados à análise institucional e às condições de trabalho.

§1º – O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de apurar os seguintes fatores:

I – produção;

II – responsabilidade com o trabalho;

III – assiduidade ao trabalho;

IV- disciplina;

V – qualidade do trabalho;

VI – cooperação no trabalho;



VII – planejamento e organização;

VIII – iniciativa no trabalho;

IX – relacionamento interpessoal;

X – apresentação pessoal.

§2º – Os fatores de avaliação de que trata o parágrafo anterior poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, para fins de avaliação continuada de desempenho.

Art. 23 – A avaliação continuada de desempenho deverá orientar a política de gestão de pessoas sempre que conveniente à melhoria da eficiência e qualidade dos serviços, bem como:

I – legitimidade e transparência do processo de avaliação;

II – adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que, caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;

III – concessão de benefícios e vantagens;

IV – designação para função de confiança;

V – sistema de capacitação e treinamento;

VI – sistema de remoção de local de trabalho;

VII – processos disciplinares.

Art. 24 – As avaliações do servidor deverão ser mantidas em sua pasta funcional.

Parágrafo único – Deverá ser entregue, ao servidor, cópia do resultado de cada uma de suas avaliações de desempenho.

Art. 25 – O processo de avaliação continuada de desempenho será coordenado por comissão composta por servidores estáveis designada pelo Prefeito, na forma do regulamento.

Art. 26 – O processo de avaliação continuada de desempenho do servidor deverá considerar a análise institucional e as condições de trabalho e será realizado por meio de autoavaliação e de avaliação pela chefia imediata.

Parágrafo único – Além da autoavaliação e da avaliação gerencial, quando cabível, poderá ser acrescentada avaliação coletiva circunscrita ao grupo de trabalho do servidor, incluindo os usuários dos serviços públicos.

Art. 27 – Das decisões da comissão de avaliação poderá haver recurso por parte do interessado.



§1º – A revisão do resultado do processo de avaliação continuada de desempenho, nos termos do caput deste artigo, ficará a cargo de comissão recursal, observado o regulamento.

§2º – A comissão recursal de que trata o §1º deste artigo será constituída por ato do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias após a interposição do recurso.

Art. 28 – No caso de não ser realizado o processo de avaliação continuada de desempenho de que trata esta Lei Complementar, deverá ser imputada responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, sem prejuízo à promoção ou progressão para o servidor.

Art. 29 – A avaliação de desempenho e análise de potencial deve selecionar os servidores melhores adaptados e motivados nas suas funções ou que tenham necessidade de remanejamento ou requalificação.

§1º – O órgão de gestão de pessoas deverá formar um banco de talentos composto pelos servidores com melhores desempenhos, colocando-os como referência para os demais servidores, como processo de busca contínua de aperfeiçoamento do exercício profissional.

§2º – Os servidores com boa formação e aptidões para outras funções dentro do seu cargo e que tenham recebido avaliação de desempenho positiva, mas sem aproveitar todo seu potencial, devem compor um banco de talentos a serem remanejados de suas funções e/ou para receberem cursos de qualificação específicos para suprir suas carências nas habilidades conceituais, técnicas e humanas, procurando motivá-los e valorizá-los nas suas funções.

§3º – Os servidores com desempenho insuficiente deverão receber cursos de qualificação específicos para suprir suas carências nas habilidades conceituais, técnicas e humanas.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 30 – O auditor fiscal no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo proceder a sua retenção, respeitada, em qualquer caso, as garantias legais e constitucionais.

Art. 31 – Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura, em geral, aos servidores públicos do Município de Contagem, são prerrogativas do auditor fiscal, no exercício de suas atribuições:

I – o direito ao livre acesso e à permanência, inclusive em veículo, em locais restritos, vias públicas, particulares ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, respeitada as garantias legais e constitucionais;

II – dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos;

III – ter acesso a informações, incluindo-se a todos os dados e sistemas eletrônicos processados na



Secretaria Municipal de Receita e seus órgãos adjacentes, através de senha individual, ressalvada as restrições impostas por lei e pela Constituição Federal;

IV – porte e uso de carteira especial, como cédula de identidade funcional;

V – inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua competência funcional, resguardado o sigilo fiscal.

Art. 32 – São prerrogativas dos integrantes do cargo de auditor fiscal, e sempre atendendo ao interesse público:

I – iniciar e presidir ação fiscal imediata, quando observar ou suspeitar de algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos ou contribuições ou descumprimento da legislação respectiva, procedendo à constituição do crédito tributário devido e à exigência fiscal correspondente;

II – subscrever intimações e requisições fiscais a quaisquer pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas;

III – lavrar e apresentar representações fiscais para fins penais e para ações civis públicas;

IV – concluir a ação fiscal.

Art. 33 – São privativos dos ocupantes dos cargos de auditor fiscal os cargos em comissão e as funções de gerência, chefia, direção e coordenação que respondam diretamente pelas atividades previstas no item 4 do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Não se incluem na regra do caput deste artigo os cargos em comissão e as funções de gerência, chefia, direção e coordenação em cuja competência não haja previsão de atividades que exijam o exercício do poder de polícia fiscal tributária.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 34 – Além das proibições legalmente estipuladas ao servidor público é vedado ao auditor fiscal:

I – exercer atividades de advocacia ou contabilidade;

II – exercer, na esfera privada, assessoria, consultoria ou auditoria em matéria tributária previdenciária, aduaneira, comércio exterior ou contábil;

III – exercer qualquer outra atividade relativa às matérias mencionadas no inciso anterior que seja contrária ao interesse público;

IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V – exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;



- VI – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;
- VII – praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;
- VIII – valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo da carreira fazendária tem direito à percepção de remuneração mensal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – A remuneração mensal do servidor de que trata o caput deste artigo será composta de vencimento, correspondendo ao nível e ao padrão da tabela de vencimentos, acrescido das vantagens a que fizer jus, nos termos da legislação vigente.

Art. 36 – A tabela de vencimentos para a jornada normal de trabalho é a constante do Anexo V desta Lei Complementar.

§1º – A tabela de que trata o caput deste artigo será utilizada para o acompanhamento do desenvolvimento do servidor na carreira.

§2º – A tabela de que trata o caput deste artigo será composta de níveis e padrões:

I – cada nível de vencimento será formado por 45 (quarenta e cinco) padrões;

II – cada nível de vencimento terá um padrão inicial e padrões subsequentes;

III – cada valor de padrão guarda com o anterior e com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual de 1,408% (um inteiro e quatrocentos e oito milésimos de por cento).

§3º O padrão inicial de vencimento refere-se ao nível das classes de cargos de provimento efetivo do Quadro Setorial da Secretaria Municipal de Fazenda estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 37 – A remuneração dos cargos de auditor fiscal, analista fazendário, agente fazendário e assistente fazendário compreendem o vencimento-base, as vantagens pecuniárias pessoais, as gratificações e outras especificadas em Lei Complementar.

Art. 38 – O servidor fazendário efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida de gratificação, nos termos da legislação municipal.



Seção I
Da Data-Base de Revisão Geral da Remuneração

Art. 39 – A remuneração dos servidores detentores dos cargos da carreira fazendária será revista, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices.

Art. 40 – A revisão geral observará as seguintes condições:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II – definição do índice em lei específica;

III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2011.

Seção II
Das Gratificações

Art. 41 – A Gratificação de Estímulo à Produção – GEP, é devida, mensalmente, ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo de auditor fiscal e fiscal de tributos municipais.

Art. 42 – A GEP será atribuída a cada trabalho realizado, na forma que dispuser o regulamento, tendo como base o ponto fiscal, cujo valor será correspondente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) sobre o valor de referência R\$1.684,84 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e, conseqüentemente, o valor da GEP, com a pontuação máxima, é de R\$ 6.065,43 (seis mil, sessenta e cinco reais e quarenta e centavos).

Parágrafo único – Para efeito de remuneração, a GEP terá como teto mensal 2.000 (dois mil) pontos, sendo vedada a utilização de excedente para os meses seguintes.

Art. 43 – A GEP integrará o vencimento para efeito de aposentadoria, pensão, férias, férias prêmio, licença maternidade, licença paternidade ou afastamento por doença, tomando-se por base a média aritmética dos pontos auferidos pelo servidor nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores, apurados a partir da publicação da Lei nº 3.627, de 26 de dezembro de 2002 e acrescida pela Lei Complementar nº 211, de 24 de novembro 2016.

Parágrafo único – Até que se complete os 18 (dezoito) meses, será tomada por base a média aritmética dos pontos auferidos pelo servidor nos meses efetivamente trabalhados e acrescida pela Lei Complementar nº 211, de 24 de novembro 2016.

Art. 44 – A GIP é devida, mensalmente, ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo de analista fazendário.



Art. 45 – A GIP correspondente a até 100% (cem por cento) do valor de R\$1.099,02 (mil e noventa e nove reais e dois centavos), e será paga mediante aferição de produtividade, desempenho e assiduidade, por meio de sistema de pontuação, conforme critérios objetivos estabelecidos em Decreto.

§1º – O valor do ponto corresponde a R\$4.57923 (quatro reais, cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e três centésimos de milésimos de reais), com pontuação total a ser paga mensalmente limitada a 240 (duzentos e quarenta) pontos.

§2º – O percentual de produtividade a ser alcançado pelo servidor com direito a perceber a GIP será calculado, proporcionalmente, tomando-se como referência a pontuação máxima, que equivalerá a 70% (setenta por cento) do valor da GIP.

§3º – Ao servidor que mantiver assiduidade, atestada pela folha de presença ou sistema de registro eletrônico de frequência, ficará garantido o percentual de 30% (trinta por cento) do valor da GIP, sendo deduzido para cada dia de ausência não justificada o percentual de 1% (um por cento) do valor da GIP.

Art. 46 – A remuneração dos servidores detentores dos cargos da carreira fazendária será revista, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices.

Seção III Do Enquadramento

Art. 47 – Os servidores que na data de publicação desta Lei Complementar for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e fizer a opção conforme caput do art. 2º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I.

§1º – O servidor que não optar pelo enquadramento, na forma do caput deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei Complementar.

§2º – A jornada normal de trabalho para os atuais servidores fazendários é aquela definida no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 48 – A modificação dos servidores dos quadros e regime de origem para o presente plano dar-se-á mediante enquadramento direto, seguindo critérios de avaliação e correlação definidos no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 49 – Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro de cargos da legislação pretérita com aqueles definidos no Anexo I desta Lei Complementar, proceder-se-á ao enquadramento direto dos servidores nos padrões de vencimento dos cargos conforme Anexo VI desta Lei Complementar.

§1º – Para o efeito de enquadramento previsto no caput deste artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento na data da publicação desta Lei Complementar, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior do mesmo nível.

Art. 50 – Os servidores que fizerem a opção conforme caput do art. 2º e não possuírem os requisitos mínimos de escolaridade estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar, deverão ser enquadrados





em padrão cujo vencimento seja equivalente ao recebido no momento da opção, ou na ausência deste no imediatamente superior.

§1º – Os servidores que não cumprirem os requisitos mínimos de habilitação para o cargo não terão acesso às progressões e promoções previstas nesta Lei Complementar até que sejam cumpridos todos os requisitos.

§2º – Somente terão acesso às progressões e promoções previstas nesta Lei Complementar a partir da comprovação do preenchimento dos requisitos.

Art. 51 – Efetuado o enquadramento direto no nível e no padrão correspondente, dali prosseguirá a contagem de intervalos ou mensuração de requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira.

Seção IV Das Vantagens Pecuniárias

Art. 52 – O servidor público detentor de cargo de provimento efetivo da carreira fazendária perceberá as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e em legislações específicas.

Art. 53 – O auditor fiscal ocupante de cargo efetivo da Carreira Fazendária não lotado na Secretaria de Fazenda, somente fará jus ao recebimento da GEP quando este cargo for correspondente a superintendente ou superior.

Seção V Das Licenças

Art. 54 – Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem, os ocupantes de cargos da carreira fazendária têm direito à licença não remunerada para aperfeiçoamento pertinente ao desempenho do cargo, a qual se estende pelo tempo necessário à conclusão do curso, nos termos da legislação vigente.

§1º – A concessão da licença para aperfeiçoamento dependerá de parecer favorável da chefia imediata do servidor, da possibilidade de afastamento sem prejuízo do funcionamento do órgão no qual estiver lotado e de autorização do Secretário Municipal de Fazenda.

§2º – Após o retorno às atribuições do cargo, o servidor que usufruir o direito previsto no caput deverá manter-se no exercício de suas atividades pelo tempo equivalente ao dobro da Licença para Aperfeiçoamento, sob pena de ter que indenizar o Município pelo período remanescente, ressalvado, contudo, a aposentadoria compulsória.

Seção VI Das Férias

Art. 55 – O servidor fará jus, a cada período de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, a 25

(vinte e cinco) dias úteis de gozo de férias, que podem ser acumuladas, no caso de interesse da administração pública, até o limite máximo de 2 (dois) períodos de gozo, sem prejuízo da remuneração e acrescido do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§1º – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores que já iniciaram o período concessivo ou o gozo das férias antes da aprovação desta Lei Complementar.

§2º – Para fins de gozo de férias regulamentares e dias úteis, considera-se qualquer dia que não seja sábado, domingo e feriado;

Art. 56 – Os servidores fazendários fazem jus, como prêmio de assiduidade, a férias prêmio, com a duração de 3 (três) meses adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço prestado à Administração Pública do Município de Contagem, admitida a sua conversão em espécie.

Parágrafo único – É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença de que trata este artigo em até 3 (três) períodos.

Art. 57 – Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – licenciar-se para tratar de interesses particulares;

II – for condenado a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III – afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§1º – Descontar-se-á do período aquisitivo o gozo de licença, sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada a necessidade do afastamento, sob pena de perda do direito do benefício.

§2º – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada 10 (dez) faltas.

Art. 58 – O número de servidores em gozo simultâneo de férias prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 59 – Será deferida a cada servidor a conversão em espécie de, no máximo, 2 (dois) meses de férias prêmio por ano, salvo no caso de aposentadoria, em que o pagamento será imediato e integral.

Parágrafo único – Na hipótese de falecimento do servidor é devido ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros necessários, o valor correspondente à conversão do período de férias prêmio não gozado ou não pago.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira que trata esta Lei Complementar para outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente



será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observado o interesse público e a demanda de serviço.

Art. 61 – A indenização de transporte a que se refere o art. 56, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, somente será paga aos servidores detentores dos cargos da carreira fazendária, que, por força das atribuições inerentes ao exercício de seu cargo efetivo, realizar despesas com sua locomoção para execução de serviços externos, vinculado à fiscalização Tributária.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo será regulamentado através de ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 62 – Desde que verificada a compatibilidade de horários e o atendimento aos requisitos constitucionais, é garantido ao servidor o exercício da docência, em caráter público ou privado.

Art. 63 – Constituem anexos desta Lei Complementar:

I – Anexo I – Tabela de Cargos, com Especificação do Quadro Setorial, Quantitativo de Cargos, Nível, Provimento e Jornada de Trabalho;

II – Anexo II – Tabela de Cargos, com as Especificações das Classes de Cargos, as Definições de Objetivo, Natureza do Cargo e Requisito Mínimo de Escolaridade;

III – Anexo III – Tabela de Transformação de Cargos dos Servidores Efetivos do Quadro Setorial da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – Anexo IV – Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;

V – Anexo V – Tabela de Vencimentos dos Servidores Detentores de cargos Efetivos que do Quadro Setorial da Secretaria Municipal de Fazenda;

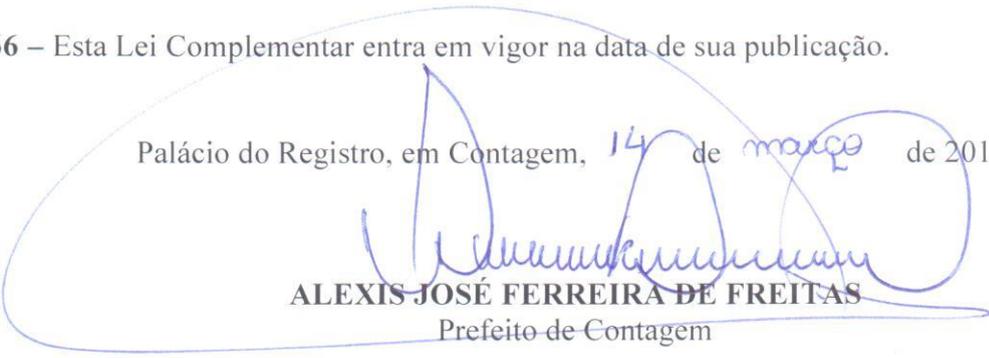
VI – Anexo VI – Tabela de Correlação/Transformação de Carreiras.

Art. 64 – Esta Lei Complementar será revista, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da sua entrada em vigor, vedada a supressão de direitos e vantagens.

Art. 65 – Revoga-se a Lei Complementar nº 194, de 24 de julho de 2015.

Art. 66 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 14 de março de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem